

**PROJETO DE LEI N.º 7.797-C, DE 2010**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 293/09**

**Ofício nº 1.784/10 – SF**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação; e pela antirregimentalidade e injuridicidade das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei 7.797, de 2010. O Projeto de Lei do Senado 293, de 2009, de autoria do Senhor Senador Paulo Paim, dispensa os pacientes de lúpus e de epilepsia de carência para que tenham direito a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para tanto, inclui ambas as doenças no rol de enfermidades estabelecido pelo art. 151 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O PL 7797/2010 tramita com prioridade, pendente de apreciação conclusiva dos órgãos colegiados da Câmara dos Deputados aos quais foi distribuído. A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou a proposição legislativa, quanto ao mérito. A adequação orçamentária e financeira foi constatada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, com emendas. Compete à Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O PL 7797/2010, oriundo do Senado Federal, altera a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) para incluir o lúpus e a epilepsia no rol de doenças que dispensam os

pacientes de cumprimento do prazo de carência para o acesso aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Cumprida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, conforme o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A Constituição da República - CR reconhece a saúde como um direito social, em seu art. 6º. O art. 24, XII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

É legítima a iniciativa de proposição do PL 7797/2010 por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, da CR. Com exceção das Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a matéria tem seu tramite em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo, como dispõem os arts. 58 e 59, III, da CR.

De igual modo, destacando-se as Emendas 1 e 2 da CFT, a norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e com os dispositivos regimentais aplicáveis, preenchendo os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Salvo melhor juízo, devem ser rejeitadas, porque antirregimentais e injurídicas, as Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

A Emenda 1 adia a aplicação de efeitos financeiros do projeto de lei para *“a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”*, com o acréscimo de art. 2º ao PL 7797/2010.

Esse tema não foi discutido no Senado, Casa de origem do PLS 293/2009, e tampouco foi cogitado pela Comissão de Seguridade Social e Família, incumbida da discussão sobre o mérito da proposição legislativa, no âmbito da Câmara dos Deputados.

É, portanto, antirregimental a Emenda 1 aprovada pela CFT, que detinha competência limitada aos aspectos de adequação financeira e orçamentária do PL 7797/2010, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conclui-se também pela injuridicidade da matéria, que precisaria ser tratada nos dispositivos aplicáveis aos efeitos financeiros das concessões de benefícios previdenciários, conforme legislação e regulamentação próprias.

A Emenda 2 propõe que se agregue parágrafo único ao art. 151 da Lei 8.213/1991, de modo a fazer constar que os *“portadores de lúpus e epilepsia serão submetidos a avaliação por junta médica que ateste a incapacidade para o trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial”*.

Outra vez, extrapola de suas competências regimentais a Comissão de Finanças e Tributação. A Emenda 2 tem conteúdo técnico e não poderia ser apresentada ou aprovada em órgão que não tem competência para dispor sobre o mérito da proposição.

A injuridicidade da Emenda 2 exsurge de sua incompatibilidade lógica com o art. 151 da Lei 8.213/1991, vez que o PL 7797/2010 pretende ampliar o rol de enfermidades em mais duas doenças, o lúpus e a epilepsia. Que sentido teria igualar essas enfermidades às listadas no art. 151 para, em seguida, desigualar o

processo de concessão dos benefícios previdenciários, especificamente em relação a essas duas doenças?

Quanto à atualização da proposta, que já tramita desde 2009 no Congresso Nacional, temos como necessária a apresentação de Emenda de Redação para que se proceda à alteração legal nos termos do art. 151, modificado pela Lei 13.135, de 2015, que agregou à lista de enfermidades a esclerose múltipla e a hepatopatia grave.

A lista atual do art. 151 contém, portanto, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação. Esse conjunto, com o advento da norma ora proposta, seria completado por duas outras enfermidades, a saber, lúpus e epilepsia.

Face ao exposto, votamos favoravelmente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 7797/2010, nos termos da Emenda de Redação que ora apresentamos. Votamos ainda contrariamente à admissibilidade das Emendas 1 e 2 apresentadas e aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, pelos vícios de antirregimentalidade e injuridicidade já apontados.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator

#### **EMENDA DE REDAÇÃO**

(ao PL 7797/2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 7.797, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.’ (NR)”

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.797/2010, com emenda de redação; e pela antirregimentalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Presidente em exercício

### **EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2010.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 7.797, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.' (NR)''

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Presidente em exercício